

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 233/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 2.680/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

2. ANÁLISE

A proposta estabelece a obrigatoriedade de o poder público implementar e manter serviço telefônico gratuito, sigiloso e especializado destinado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais e seus familiares. A proposta amplia significativamente o acesso a informações qualificadas, orientações técnicas e suporte psicossocial para esse público vulnerável, fortalecendo a rede de assistência em saúde mental no país.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) já contemple, em seu arcabouço normativo e operacional, a prestação de serviços de atenção psicossocial por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a instituição de uma linha telefônica específica para atendimento em saúde mental não está expressamente prevista na legislação vigente.

O projeto e o substitutivo aprovado na C. Saúde preveem a criação de gasto que se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF e do art. 129 da LDO 2025.

A subemenda apresentada na CFT ao substitutivo da C. Saúde propõe que as responsabilidades financeiras e operacionais decorrentes da criação e manutenção do serviço telefônico sejam estabelecidas mediante negociação interfederativa, observando-se a capacidade orçamentária e a disponibilidade operacional de cada esfera de governo. Portanto, confere caráter normativo à proposta que deixa de ser obrigatório e passa a observar a disponibilidade orçamentária e operacional de cada ente que aderir ao serviço.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- PL nº 2.680, de 2024, e Substitutivo da Comissão de Saúde: art. 113 do ADCT; art. 17 da LRF e art. 129 da LDO 2025
- Subemenda da CFT: sana a inadequação.

4. RESUMO

O PL nº 2.680, de 2024, e o Substitutivo da Comissão de Saúde criam despesas obrigatórias e continuadas sem apresentarem estimativas de impacto e medidas de compensação.

A Subemenda da CFT ao substitutivo da C. Saúde afasta a obrigatoriedade da despesa, prevê a pactuação das responsabilidades entre os entes que aderirem e determina que seja observada a disponibilidade orçamentária e operacional de cada ente que aderir ao serviço.

Brasília-DF, 3 de novembro de 2025.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)